

# AS MULHERES TRANSEXUAIS E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.<sup>1</sup>

**Karla Gabriella Feitosa D.Caminha Frota Alves<sup>2</sup>**  
**Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro<sup>3</sup>**

## RESUMO

Será apresentado neste trabalho o retrato da realidade vivenciada pelas mulheres transexuais encarceradas, abordando questões como a falta de estrutura física e financeira dos presídios, a ausência de tratamento hormonal àquelas que o necessitam e o devido acompanhamento médico, além da vivência carcerária que corrobora para a violação da dignidade, igualdade e outros direitos fundamentais da pessoa. Ademais, faz-se um paralelo com as teses de Nancy Fraser e Cláudio Márcio do Carmo acerca da vulnerabilidade jurídica das mulheres transexuais em cárcere e a necessidade de remédios de reconhecimento e redistribuição. Após expostos tais elementos, será feita análise jurisprudencial relativas ao grupo minoritário em questão, onde será possível vislumbrar as vulnerabilidades legais e vitórias legislativas. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, com revisão bibliográfica, jurisprudencial e análise de dados secundários, com abordagem qualitativa.

**Palavras-chave:** Mulher. Transexualidade. Sistema prisional. Direitos e garantias fundamentais.

## ABSTRACT

It will be presented in this work the portrait of the reality experienced by imprisoned transsexual women, addressing issues such as the lack of physical and financial structure of the prison, the absence of hormonal treatment to those who need it and the proper medical supervision, as well as the prison experience

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado a Universidade Católica de Salvador, como requisito para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Católica de Salvador.

<sup>3</sup> Pós doutoranda em criminal compliance pela universidade do estado do Rio de Janeiro; Pós doutorado em relações internacionais pela Universitat de Barcelona (ES). Doutora e Mestre em Direito público pela UFBA. Professora do Doutorado e Mestrado em Políticas Sociais da UCSal. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL. Professora da graduação da UCSal e UNISBA

that corroborates the violation of the dignity, equality and other fundamental rights of the person. In addition, a parallel is made with the theses of Nancy Fraser and Claudio Márcio do Carmo on the legal vulnerability of transsexual women in prison and the need for recognition and redistribution remedies. Once exposed, a jurisprudential analysis will be done regarding the minority group in question, where it will be possible to glimpse legal vulnerabilities and legislative victories. For this purpose, the deductive method will be used, with bibliographic, jurisprudential review and analysis of secondary data, with a qualitative approach.

**Keywords:** Woman. Transsexuality. Prison system. Fundamental rights and guarantees.

**SÚMARIO:** 1. Introdução. 2. Breves considerações acerca da transexualidade. 2.1 Teorização do grupo de mulheres transexuais encarceradas. 2.2 A transexualidade e do direito de igualdade e liberdade. 3. Mulheres transexuais e o princípio da dignidade da pessoa humana. 4. A vida transexual no cárcere: análise de dados secundários. 5. Análise jurisprudencial do tratamento jurídico para as pessoas transexuais no cárcere brasileiro. 6. Considerações finais. 7 Referências

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o tema central do presente artigo está pautado no estudo das mulheres transexuais dentro do sistema prisional. O objetivo da pesquisa é analisar as transgressões sofridas pelas mulheres transgêneros, privadas de sua liberdade como consequência de mandado de prisão definitiva, expondo ainda as consequências psicossociais da atual vivência dessa massa carcerária.

Será também objeto de análise expor a atual situação das instalações carcerárias, que evidenciam duas situações: o despreparo dos agentes públicos e dos complexos prisionais em recepcionar tamanho contingente de detentos, que sofreu um crescimento nas últimas duas décadas, e ainda a persistência da inércia do Estado frente às demandas femininas na carceragem.

A justificativa se sustenta em verificar e problematizar a questão que se refere a garantia dos direitos das mulheres transexuais encarceradas, sendo uma das motivações para sustentar o presente artigo a importância de construir

discussões críticas acerca do tema, vislumbrando a pertinência que possui para a sociedade atual.

A situação problema deste trabalho de conclusão de curso, se dá no questionamento acerca de que forma os princípios da Constituição Federal de 1988 estão sendo assegurados às mulheres transexuais dentro do sistema penitenciário brasileiro, bem como, quais são os tipos de violência às quais mulheres transexuais estão sendo expostas.

Para compor o referencial deste trabalho, foi realizada uma pesquisa dando ênfase no método bibliográfico e estatístico, trazendo dados acerca da atual situação de diversos complexos prisionais brasileiros que abrigam mulheres, em especial as LGBTQI+, na tentativa de compreender com maior clareza o déficit dessas unidades, que são completamente despreparadas para tanto, bem como as violações aos direitos fundamentais dessas mulheres. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, com revisão bibliográfica, jurisprudencial e análise de dados secundários, com abordagem qualitativa.

Por fim, faz-se necessário ressaltar desde já que uma das principais teses deste trabalho se pauta no entendimento de que essas mulheres estão em estado de privação de liberdade, não de dignidade. De modo que, ainda que tenham, em tese, cometido alguma infração penal, não deixam de ser cidadãs brasileiras, passíveis de direitos e deveres, mesmo dentro do cárcere.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TRANSEXUALIDADE**

O referencial teórico para esta pesquisa será constituído, inicialmente, por autores que conceituam o que é uma mulher transgênero, que categorizam em que grupos sociais elas se encontram inseridas, bem como a negação de direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna.

Nesse sentido, a contribuição dos autores Simião (2005), Fraser (2006), Ferraz; Leite (2015) e Carmo (2016), tornam-se fundamentais para compreender a necessidade de inclusão e reconhecimento das mulheres transexuais na sociedade e quais políticas públicas são necessárias para que elas sejam respeitadas por sua identidade. Para a partir disso poder perceber a violência vivenciada pelas mulheres transgêneros, bem como, entender o contexto em que elas se encontram inseridas dentro da nossa sociedade, sendo elas categorizadas como um grupo minoritário, sujeito a vulnerabilidades e violações.

Apesar das questões de identidade de gênero e sexualidade passarem a ser observadas e discutidas no Brasil já há algumas décadas com a efervescência dos movimentos feministas, a sociedade não é completamente esclarecida acerca desta temática, especialmente por conta do tabu que ainda envolve essa discussão. Desse modo, estar disposto a estudar e entender a transexualidade significa desconstruir os conceitos predeterminados de gênero e sexualidade que nos foram impostos, os quais introduzem a noção de que as pessoas já nascem com um gênero específico.

Assim, faz-se necessário estabelecer a diferença entre sexo e gênero. Deste modo, Simião (2000, p. 4-5) doutor em antropologia, explica que gênero é um termo que surgiu com a necessidade das demandas feministas da academia, de se distinguir uma característica nata e igual, em todas as culturas e épocas, por ser um critério biológico (o sexo), daquilo que legitimava a discriminação e é variável conforme o tempo e espaço, por ser uma construção social, pautada em relações de poder (gênero)<sup>4</sup>.

Assim sendo, entende-se como transexual a pessoa que não se identifica com o seu sexo biológico e os papéis de gênero que lhes foram designados, passando a assumir e vivenciar o gênero com o qual se reconhece (FERRAZ; LEITE, 2015, p. 71/72). Logo, a pessoa transexual ao admitir uma identidade de gênero diversa da que lhe fora imposta, pode optar ainda, caso manifeste interesse, por fazer as adequações físicas e até mesmo de expressão de gênero (vestimentas, comportamento) que julgue necessárias para vivenciar de forma confortável o gênero com o qual se identifica.

Uma vez feito essas considerações iniciais, surgem outras questões a serem analisadas, tais como, a necessidade de inclusão e reconhecimento das mulheres transexuais perante a sociedade e o Estado.

## **2.1 TEORIZAÇÃO DO GRUPO DE MULHERES TRANSEXUAIS ENCARCERADAS**

A partir de uma análise referencial, Cláudio Márcio do Carmo (2016), pós-doutor em Antropologia pela USP, entende que minorias ou grupos minoritários “originam-se em relações de assimetria social (econômica, educacional, cultural

---

<sup>4</sup> A ativista e doutora em psicologia social, Jaqueline Gomes de Jesus corrobora com essa tese ao afirmar que “Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente” (2012, p. 06).

etc.) [...], podendo ser definido a partir de uma particularização de um grupo” (2016, p. 205)) ao passo que a vulnerabilidade<sup>5</sup> é oriunda das pressões dos padrões de normalidade que oprimem os grupos considerados distintos da maioria.

Assim, inserindo os termos apresentados no contexto das mulheres transexuais, verifica-se, com base em análise de Carmo (2016), que o grupo em questão pode ser categorizado como grupo minoritário, sendo detentor de uma vulnerabilidade intrínseca, uma vez que as características que respaldam as discriminações por elas sofridas, quais sejam a condição de mulher e de transgênero, são inalteráveis e derivadas do próprio ser.

Uma vez que a sociedade brasileira norteia-se pelo viés heteronormativo e pelo binarismo-sexual, grupos vulneráveis como as pessoas transgêneros, constantemente são privados de direitos fundamentais, como educação, trabalho, dignidade e até mesmo respeito. O artigo 205 da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

E o artigo 206 do referido diploma, estabelece em seu inciso I que o ensino deve ser ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Entretanto, de acordo com dados da Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil (RedeTrans), 82% das mulheres transexuais e travestis abandonam o ensino médio entre os 14 e os 18 anos de idade em virtude do preconceito na escola e da carência de suporte familiar, sendo este um dos fatores geradores da marginalização do grupo.

Não obstante, no relatório da Agência Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) divulgado em 2018, foi apontado que 90% das pessoas transgêneros sobrevivem de trabalhos informais e marginalizados, muitas recorrendo à prostituição como única fonte de renda. Verifica-se que a condição

---

<sup>5</sup> Roger e Ballantyne (2008, p. 32, *apud* Carmo, 2016, p. 204) buscam diferenciar as formas de vulnerabilidade existentes, caracterizando-as como vulnerabilidade extrínseca, a qual é gerada por fatores externos, como a desigualdade socioeconômica, pobreza e falta de escolaridade; e, ainda, vulnerabilidade intrínseca, causada por circunstâncias relativas aos próprios sujeitos, como deficiências físicas e neurológicas, doenças graves, etnia, sexo, gênero, orientação sexual e extremos de idade.

de carência de recursos e falta de escolaridade, é possível afirmar que este grupo também pode ser dotado de vulnerabilidade extrínseca.

Nancy Fraser, por sua vez, nos introduz aos conceitos de redistribuição e de reconhecimento, afirmando que estas demandas dão combustível para às lutas de grupos mobilizados, sob as mais variadas bandeiras, em uma busca por justiça social e econômica. Assim, entende-se por reconhecimento a busca pela afirmação das diferenças, visando sanar as injustiças culturais, ao passo que a redistribuição possui um cunho pecuniário, objetivando uma repartição socioeconômica como um meio de compensar a desigualdade social.

Ademais, a autora entende ainda que a atual configuração da justiça não é suficiente para sanar as mazelas sociais, de modo que é necessário que haja uma justiça pautada tanto na redistribuição como no reconhecimento. A justiça deve considerar ainda a existência de parcelas da população que necessitam de reconhecimento e redistribuição de forma integrada, como no caso de coletividades bivalente, que são vítimas de injustiças econômicas e simbólicas simultaneamente.

Coletividades bivalentes, em suma, podem sofrer da má distribuição socioeconômica e da desconsideração cultural de forma que nenhuma dessas injustiças seja um efeito indireto da outra, mas ambas primárias e co-originais. Nesse caso, nem os remédios de redistribuição nem os de reconhecimento, por si sós, são suficientes. Coletividades bivalentes necessitam dos dois. (FRASER, 2006, p. 233).

Contudo, Fraser explica que não é uma tarefa fácil conciliar as demandas por reconhecimento e redistribuição, uma vez que são institutos quase antagônicos em determinados momentos.

As demandas por reconhecimento frequentemente assumem a forma de focar em uma especificidade de um grupo, valorizando-a e afirmando o seu valor, enquanto as lutas de redistribuição buscam desestabilizar os arranjos econômicos que embasam a especificidade de um grupo, abolindo essas diferenças.

Isto é, uma mulher transgênero, assim como uma mulher cisgênero<sup>6</sup>, sofre também o desrespeito, a desqualificação, a sensação de ser invisível e não

---

<sup>6</sup> Cisgêneras são as pessoas que possuem uma identidade de gênero correspondente ao sexo biológico. Um homem é cisgênero se seu sexo biológico e sua identidade de gênero forem masculinas, independentemente da orientação sexual que tenha, homossexual ou heterossexual.

perceber nos meios que as cercam, as violências e abusos sexuais, humilhações públicas e mortes brutais em razão da condição de ser mulher - e neste ponto, é importante frisar a famigerada filósofa Simone de Beauvoir (1980, p. 267) que afirma “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”, tentando afastar qualquer predeterminação biológica da condição feminina. Contudo, a mulher transexual, assim como a mulher cisgênero, ainda está retida aos arranjos econômicos que sustentam a divisão do trabalho com base no gênero.

De modo semelhante ocorre com as especificidades da pessoa transgênero em razão de ser transgênero, a qual frequentemente tem o acesso a escolaridade, saúde, moradia e outros direitos fundamentais negados, sofrendo ainda diversas violências, rejeição familiar, humilhações, falta de representatividade e, quando há, trata-se de representação estereotipada em produções culturais. Ademais, os arranjos econômicos aos quais as pessoas transgêneros estão sujeitas impossibilitam sequer o ingresso no mercado de trabalho formal, sendo demitidas de seus empregos ao assumirem o seu gênero e sendo obrigadas a se sujeitar aos empregos informais e marginalizados como forma de subsistência.

A pobreza, portanto, é muitas vezes decorrente de fatores sociais, políticos e de exclusão, de modo que essas mulheres acabam se sujeitando ao risco de contágio de doenças sexualmente transmissíveis, em virtude da prostituição, violências físicas e sexuais, condições subalternas de sobrevivência e até mesmo à prática de delitos, sendo provadas de direitos fundamentais, como educação, trabalho, dignidade e até mesmo respeito. Nesse sentido, Pradella afirma:

Ao mesmo tempo em que são excluídas das políticas públicas e não possuem sequer seu nome reconhecido pelo Estado, as pessoas trans são vistas como um perigo à sociedade, encaixando-se no estereótipo do que é abjeto, violento e exótico. É essa estigmatização das parcelas marginalizadas que vai legitimar as violações aos direitos humanos pelo sistema penal em prol da ‘segurança’.” (PRADELLA; FRANÇA, 2015, p. 201).

Portanto, consolidada a abordagem acerca categorização das mulheres transexuais, será o momento de aprofundar nas questões relacionadas aos direitos fundamentais, a atuação mais evidente da mulher na sociedade, que

---

Ou seja, há homens e mulheres cisgêneras homossexuais, heterossexuais e bissexuais. (BRASIL, 2017).

também passou atuar no mundo do crime. Para tanto, será referenciado autores que analisam e discutem questões acerca da violência que as mulheres transexuais enfrentam dentro das penitenciárias durante o cumprimento da pena, como é o caso do trabalho de Zamboni (2016) e Pradella e França (2016).

## **2.2 A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO DE IGUALDADE E LIBERDADE**

A Constituição Federal de 1988 garante de maneira explícita o direito de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Tais direitos são fundamentais para a formação de um Estado Democrático e indispensáveis para proteção da dignidade da pessoa humana.

Dirley da Cunha Júnior afirma que direito de igualdade é:

É o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e *iguais* em dignidade e direitos. (CUNHA, 2015, p. 550).

O direito de igualdade encontra-se em várias disposições na Constituição Federal de 1988. Podemos observar no art. 5º, caput, que

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se (...) a igualdade”; que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I); que é vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios “criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si (art.19. III).

É importante salientar, que em sentido amplo o princípio fundamental de igualdade diz que independente de qual seja a situação em que se encontre o indivíduo, todos são iguais perante a lei, sendo vedada qualquer diferenciação. Mas, nessa seara, abre-se um leque para se pensar, que uma pessoa ou um grupo de pessoas se tornem iguais como os demais membros da sociedade, estes devem ser tratados de maneira igual os demais.

Sendo assim, o princípio da igualdade se subdivide, criando um subprincípio, o da isonomia. O princípio da isonomia prega que os indivíduos devem ser tratados de forma igual, mas respeitando as desigualdades dos desiguais, na medida dessas desigualdades.

Alexandre de Moraes (2013, p. 35) aduz que:

todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.



Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de justiça pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

O referido autor acima, portanto, defende a ideia da existência do princípio da isonomia implícito no princípio da igualdade, reconhecendo que igualdade sem isonomia não é reflexo da inteira justiça, vez que, o próprio conceito de isonomia estaria intrínseco ao conceito de Justiça e, nada mais justo e coerente do que compreender e aprender a dosar, a perceber o grau de razoabilidade dentro de cada caso concreto, de cada ser, para se então poder prever, julgar, dizer o direito.

Feito essas observações podemos constatar que, tanto a Constituição Federal de 1988, como a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948, preocupam-se com a promoção da igualdade, estabelecendo fundamentos para que os legisladores não criem ou editem normas que possam ferir o direito de igualdade.

No que pertence ao direito de liberdade, Dirley da Cunha Júnior sustenta que, “o direito à liberdade consiste na prerrogativa fundamental que investe o ser humano de um poder de autodeterminação ou de determina-se conforme sua própria consciência” (CUNHA, 2015, p. 555).

Esse direito consiste na liberdade de agir; de se locomover; de emitir opinião ou pensamento, ou seja, na liberdade de fazer ou deixar de fazer. Encontra-se previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Insta salientar que, no Estado da Bahia, a Defensoria Pública elencou uma série de recomendações para o público transexual, sob o argumento de que estes têm o direito de liberdade, autonomia, igualdade, saúde e a dignidade da pessoa humana. Nestas recomendações importantes, as mais relevantes são: direito de opção entre estabelecimentos prisionais femininos ou masculinos,

garantia de uso de nome social, salvaguarda da expressão de identidade de gênero, respeito a autodeterminação do sujeito, dentre outras. (CORES, 2020)

Há muito a ser debatido nesse contexto de igualdade, isonomia e liberdade, mas a real importância, não está no tratamento destes em conjunto ou separado, mas sim, na aplicabilidade que teve, tem e virá a ter no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Aqui, não estamos para discutir apenas conceitos, contudo, também, estamos para trabalhar em prol das construções de ideias futuras, a fim de possibilitar melhor efetividade aos nossos direitos.

### **3. MULHERES TRANSEXUAIS E O PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Antes de falar do princípio da dignidade da pessoa humana, é necessário tecer breves comentários acerca dos direitos humanos. Segundo André Carvalhos Ramos:

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. (RAMOS, 2020, p. 24).

Assim, os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente citados em Constituições ou tratados internacionais.

Estão expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito. A legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não estabelece os direitos humanos. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano (ONUBR, 2017).

Os direitos humanos são de suma importância para algumas instituições que por ele prezam, tal como, a ONU, OEA. Assim, como todo e qualquer direito, é extremamente importante para as mulheres transexuais, por ser mais uma forma de garantia da dignidade da pessoa humana e assim, caminhando para a garantia de tratamento igualitário e isonômico.

Na Carta da ONU em seu artigo 55, aduz que:

**Artigo 55.** Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
  - b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional;
- e

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945).

Desta forma, entende-se, portanto, que o objetivo base da Carta da ONU, como forma de proteção aos direitos humanos, traz em seu bojo finalidades que visem assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, dentro do campo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Em nossa Constituição Federal de 1988 encontra-se consagrado o princípio dos direitos humanos, assim dispõe:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
II – prevalência dos direitos humanos;(...)

Feito essas ponderações, o princípio da dignidade da pessoa humana é, certamente, o que possui valor supremo para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Assim é importante mencionar que, ao contrário do que se imagina, o princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas um direito principiológico com previsão constitucional. Trata-se, acima de tudo, de um atributo intrínseco a todo e qualquer ser humano, independentemente de qualquer situação, sendo inalienável e irrenunciável.

A Constituição Federal de 1988, em atendimento às demandas sociais, assegura a manutenção e promoção da dignidade da pessoa humana, constituindo-se como um princípio constitucional e um dos objetivos fundamentais da República.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana

Logo, sempre que algum ser humano for tratado de modo abominável, ao ponto de não atingir uma completa evolução de sua individualidade, haverá uma violação à dignidade humana. Sendo descaracterizado enquanto ser humano e sujeito de direitos. O artigo supramencionado, obviamente, aplica-se também aos presidiários, inclusive às mulheres transexuais.

O ordenamento jurídico brasileiro, é um dos últimos setores a refletir as mudanças e evoluções que ocorrem na sociedade. Sendo assim, mesmo após o reconhecimento de que pessoas transexuais também são sujeitas de direitos, que são passíveis de uma vivência digna e que é absolutamente normal ser

transexual, não é difícil encontrar decisões das varas, tribunais estaduais e até mesmo das cortes superiores destoantes dos direitos desse grupo vulnerável.

O direito exerce uma grande influência para institucionalizar o gênero como uma convenção social e consolidar relações de poder e opressão. Segundo Ferraz e Leite (2015, p. 70), quando a pessoa tem a sensação de não-pertencimento relativo àquele gênero que lhe fora designado, sem que esse fato seja acompanhado e respeitado pelo direito, o resultado é o preconceito, a rejeição, a violência e a humilhação pública.

Dentre as influências do direito para a manutenção do *status quo* da transexualidade no âmbito social, verifica-se, por exemplo, a criminalização da homofobia e transfobia, que em 13 de Junho de 2019 o STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar a lei que criminaliza atos de homofobia e transfobia.

Desta forma, a Corte entendeu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e do Mandado de Injunção (MI) 4733, que até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas se enquadram nos crimes previstos na Lei do Racismo, de nº 7.716/86. Na decisão, foram citados os princípios da autodeterminação, autoafirmação e da dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se que existe uma corrente doutrinária e jurisprudencial garantista que busca ampliar o rol de direitos e garantias às pessoas transexuais, contudo o Estado costumeiramente queda-se inerte, pecando na efetivação dos direitos fundamentais essenciais a todos cidadãos e dos novos direitos adquiridos às populações LGBTQ+. Nesse sentido, Leandro Colling afirma:

As leis e demais normas institucionais são instrumentos importantes, geram impactos positivos tanto legais como simbólicos, mas são absolutamente insuficientes para acabar com os preconceitos gerados pelas diferenças sexuais e de gêneros. E os preconceitos, tanto do Estado como da sociedade em geral, podem inclusive voltar a crescer mesmo depois das leis pró-LGBT. (COLLING, 2016, p. 189).

Ou seja, o ser humano não pode e nem deve ser rebaixado ao ponto de ser tratado com um meio para se obter um fim, sendo descaracterizado enquanto ser humano e sujeito de direitos. O disposto, obviamente, aplica-se também aos presidiários, inclusive às mulheres transexuais e travestis.

É de se ressaltar que o direito internacional teve um grande avanço no que concerne a igualdade entre os gêneros e, a proteção contra a violência na

sociedade, comunidade e família, através da utilização dos fundamentos dos princípios de Yogyakarta, o qual trata das normas e aplicações destas na orientação sexual e identidade de gênero, sendo cada princípio acompanhado por uma série de recomendações do Estado específico. (CORRÊA, MUNTARBHORN).

Os princípios de Yogyakarta, do qual o Brasil é signatário, fora redigido 2009 e buscam reafirmar a obrigação primária dos Estados em implementarem os direitos humanos, bem como, orientarem sobre as ações, comportamentos que devem ser evitados a fim de preservar a dignidade e humanidade de cada pessoa. O princípio 9 que discorre sobre o comportamento dos Estados mediante os LGBTQ+ que se encontram cumprindo penas privativas de liberdade, na qual devem:

d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral. (YOGYAKARTA, 2006, p. 18).

Dispõe ainda em seu princípio 10 que os Estados devem:

b) Tomar todas as medidas razoáveis para identificar as vítimas de tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, perpetrados por motivos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero, oferecendo recursos jurídicos, medidas corretivas e reparações e, quando for apropriado, apoio médico e psicológico (YOGYAKARTA, 2006, p. 19).

É de se verificar, portanto, que embora o princípio da dignidade da pessoa humana esteja expresso na Constituição Federal de 1988 e que o Brasil seja signatário dos princípios de Yogyakarta, há pouca efetividade no cumprimento de tais princípios, uma vez que as mulheres transexuais em cárcere são tratadas de maneira que ferem sua dignidade.

#### **4. A VIDA TRANSEXUAL NO CÁRCERE: ANÁLISE DE DADOS SECUNDÁRIOS**

Com a evolução da nossa sociedade e uma atuação menos ostensiva do patriarcado, a mulher passou a integrar e se destacar em áreas que antes eram compostas ou reservadas apenas para os homens. Essa maior atuação feminina também teve aderência no mundo do crime, de modo que, conseqüentemente, culminou no aumento do número de mulheres encarceradas de maneira

considerável, apesar de que a população carcerária masculina ainda é superior a feminina em todos os presídios estaduais e federais brasileiros.

A mulher transgênero, como qualquer outra, é passível de cometer delitos e sofrer as consequências jurídicas relativas ao crime praticado, devendo cumprir a pena nos estabelecimentos adequados, conforme o sexo, idade do apenado e natureza do delito, conforme preceitua a Constituição Federal em seu Art. 5º, XLVIII (BRASIL, 1988).

É necessário fazer umas breves considerações acerca da organização carcerária. De acordo com Pradella e França (2016, p. 215) as prisões e penitenciárias são regidas pela norma binária, dessa é feita uma organização de acordo com gênero masculino/feminino, homem/mulher e a partir disso será definido em que estabelecimento a pessoa irá cumprir sua pena. Violando, portanto, os direitos dos transexuais e violando a dignidade do grupo minoritário.

Ao verificar os dados de 2019 apurados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), este informa que apenas 3% dos presídios brasileiros alas específicas para comunidade LGBTQ+ e identifica que apenas 7% dos estabelecimentos penitenciários possui alas/celas destinadas para tais pessoas. Ressalta-se, que ao realizar as pesquisas em buscas de informações sobre esse grupo minoritário encarcerado, este não apura o seu índice. Assim, a ausência de informações acerca de celas destinadas a essa parcela da população só reforçam seu silenciamento e sua invisibilidade, uma vez que o Estado faz pouco para desenvolver políticas públicas capazes de atender as demandas, bem como, de garantir a dignidade à essas pessoas.

No entanto, com base na pesquisa do antropólogo Márcio Zamboni (2017, p. 19), é possível inferir que a maior parte das mulheres transexuais geralmente cumprem pena em penitenciárias masculinas, devem se portar conforme o seu sexo biológico, não são atendidas por seus nomes sociais e, aquelas que, em virtude de tratamento hormonal necessitam de atendimento médico-hospitalar, o possuem de forma extremamente precária. Assim, não é difícil de constatar inúmeras violações aos direitos fundamentais que são garantidos aos cidadãos pela Carta Magna de 1988, as quais são muitas vezes naturalizadas pelo Estado e pelo direito.

O direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se os condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal,

tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2014, p. 21).

Ao serem encaminhadas para presídios masculinos, as mulheres transexuais detidas são compelidas a aderir padrões considerados “adequados” ao seu sexo biológico, ferindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, Zamboni (2016) afirma que em 2013 somente no Estado de São Paulo havia pelo menos 431 travestis e 19 transexuais presas em unidades prisionais masculinas.

Nas pesquisas e entrevistas realizadas dentro de penitenciárias masculinas com mulheres transgêneros, Zamboni constatou que o maior símbolo de prestígio no ambiente prisional é a manutenção de vínculos com as pessoas fora do cárcere, que se materializa pelas visitas regulares, embora sejam poucas as mulheres transexuais que conseguem obter tal status:

Essa escassez costuma ser explicada pela combinação entre os estigmas do encarceramento e da homossexualidade: “se já é difícil a família aceitar um filho e dar apoio quando ele é preso, imagina quando ele ainda por cima é homossexual”. (ZAMBONI, 2015, p. 111).

Ademais, Zamboni pode vislumbrar ainda no sistema carcerário masculino que existe a segregação dos utensílios como pratos, copos e talheres, utilizados pelas mulheres transexuais, travestis e até mesmo por homens homossexuais, de modo que os outros presos se negam a compartilhar objetos com esse grupo, denotando uma conduta humilhante e excludente (2016, p.19).

Importante mencionar ainda que, a carência de tratamento hormonal e atendimento médico é corriqueira no sistema prisional. As mulheres transgêneros necessitam deste tratamento, especialmente caso tenham se submetido à cirurgia de adequação sexual, podendo desenvolver doenças caso não faça o devido acompanhamento e tratamento médico. Contudo, os medicamentos são barrados nas visitas ou descartados pelos agentes penitenciários.

Assim, as mulheres transexuais e travestis são constantemente vítimas de desrespeito à integridade física e moral, desrespeito à honra, desrespeito à vida, desrespeito à integridade do corpo, e, sobretudo, o impedimento de expressar sua sexualidade e o seu gênero.

Reconhecendo a seriedade do assunto e a existência da demanda de mais responsabilidade nos setores penitenciários, o estudo “LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” esboçou um relatório em conformidade com as vivências de

LGBTQ+ apenados brasileiros. Foi apontado que as mulheres trans sofrem abandono familiar e, portanto, o mínimo para sua sobrevivência se torna ainda mais escasso: são privadas de acessar materiais (alimentação, roupas, calçados) externos a prisão e para se manterem, se sujeitam a prostituição, por exemplo (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

Outra situação recorrente em algumas penitenciárias que oprime a dignidade dessas mulheres é a violência institucional de cortar os cabelos de todos os presos de forma padrão, até mesmo das mulheres transexuais. Além do mais, foi averiguado que agentes mulheres resistem ao cumprimento da revista em mulheres trans que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, ao mesmo tempo em que as mulheres trans se esquivam de serem revistadas por agentes homens (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020).

Algumas regiões não têm espaço destinado à comunidade LGBTQ+ e por conta do preconceito dos outros internos, a violência contra eles (comunidade LGBTQ+), principalmente mulheres trans, se sobreexcede. É importante ressaltar que as violências sofridas pelas mulheres transexuais não é apenas um reflexo da organização carcerária, mas também é um reflexo da sociedade.

## **5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRATAMENTO JURÍDICO PARA AS PESSOAS TRANSEXUAIS NO CARCERE BRASILEIRO**

Importante frisar que existe a possibilidade de transferência das presas transexuais para os presídios femininos. Ressalta-se que já existe entendimento, embora não positivado, que garante o tratamento isonômico entre as mulheres cisgênero e transgênero e ainda assegura a permanência destas na adequada instalação penitenciária.

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu ser desnecessária a transferência de detentas transexuais e travestis para o presídio feminino, uma vez que a identidade de gênero, bem como demais direitos destas, já estariam sendo respeitados no estabelecimento prisional masculino, conforme se extrai da ementa abaixo colacionada:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO DE DENEGAÇÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS PARA A PENITENCIÁRIA FEMININA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste constrangimento ilegal decorrente da manutenção de presos travestis e transexuais no presídio masculino, se estão em ala com vivências próprias e respeito à sua identidade de gênero e a todos os seus direitos,



não havendo que se cogitar de transferência obrigatória para o presídio feminino enquanto não se constrói presídio para atender à demanda de presos transgêneros. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20180110063380 DF 0002253-17.2018.8.07.0015, Relator João Batista Teixeira, Data de Julgamento 04/04/2019, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE 09/04/2019).

Apesar do emérito julgador entender pela improcedência do recurso, é verificável que a mera manutenção de uma mulher em uma penitenciária masculina gera constrangimento ilegal, uma vez que estão sujeitas à diversas formas de discriminação, opressão e violências, especialmente por ser a penitenciária o reflexo da sociedade heteronormativa e patriarcal que constitui o Brasil.

Em caso semelhante, foi impetrado habeas corpus em face de acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Habeas Corpus impetrado no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual entendeu ser inadequada a via eleita e não conheceu-o. A impetrante é uma mulher transexual que foi condenada pela Tribunal de Justiça de São Paulo a 6 anos de reclusão em regime fechado, por crime previsto no Art. 158, §3º do Código Penal, tendo ficado detida em penitenciária masculina e sofrendo violências físicas e psicológicas, conforme se extrai dos autos.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional. 2. A fundada probabilidade de reiteração criminosa e a gravidade em concreto do crime justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 3. Acarreta indevida supressão de instância a análise de matéria que não foi submetida a exame da autoridade impetrada. 4. A notícia de que a parte acionante está recolhida em estabelecimento prisional incompatível com a sua orientação sexual autoriza a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (STF - HC 152491- São Paulo 0064946-62.2018.1.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 14/02/2018, Data de Publicação: DJE-030 20/02/2018).

Apesar do Supremo Tribunal Federal (STF) negar seguimento ao habeas corpus, o ministro relator Luís Roberto Barroso concedeu de ofício a ordem requerida, permitindo que a ré e a corré, ambas mulheres transexuais, fossem transferidas para estabelecimento prisional compatível às respectivas “orientações sexuais” [sic]. Em sua decisão, o Ministro Barroso fundamentou nos seguintes termos:

Sem prejuízo disso, a notícia de que o paciente e o corréu foram incluídos em estabelecimento prisional incompatível com as respectivas orientações sexuais autoriza a concessão da ordem de ofício, na linha

da Resolução Conjunta nº 1, de 15.04.2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação; e da Resolução SAP nº 11, de 30.01.2014, do Estado de São Paulo (BRASIL, 2018).

Cumprе ressaltar que há que há pouca efetividade na aplicação da Resolução Conjunta nº 01/2014 e da Resolução SAP 11 de 2014, citadas pelo Ministro Barroso na decisão, as referidas resoluções estabelecem, entre outros direitos, que a pessoa travesti e transexual deve ser chamada pelo seu nome social, contar com espaços de vivência específicos, usar roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e manter os cabelos compridos e demais características de acordo com sua identidade de gênero.

Ao efetuar rigorosas pesquisas jurisprudenciais, foi possível vislumbrar que são poucas as decisões e acórdãos que abordam a transexualidade no sistema carcerário, sendo que a maior parte das decisões que versam sobre pessoas transexuais tratam a respeito da possibilidade de readaptação sexual e a alteração do nome civil, questões já pacificadas nos órgãos de jurisdição pátrios.

A Lei de Execução Penal 7.210/1984 (LEP), busca abarcar todos os direitos dos detentos: alimentação, trabalho e sua remuneração, assistência jurídica educacional, religiosa, igualdade de tratamento, ampla defesa e contraditório, chamamento nominal, entre diversos outros, que devem ser assegurados pelo local onde o apenado se encontra e pelo poder público.

Entretanto, constata-se que a LEP ao tratar da execução da pena e suas formas, esta não possui qualquer tópico ou artigo que mencione ou se relacione com o tema objeto de discussão deste trabalho, mesmo a sociedade tendo avançado tanto no que concerne aos direitos dos transexuais. Assim, as penitenciárias se mostram um local favorável a todo tipo de violência, maus tratos, que transgridem com os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, no art. 5º XLIX, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” disposições que não são executadas na realidade (BEZERRA, 2017, p.33).

Como bem afirma Rogério Sanches, “não é vedada a aplicação de dispositivos implícitos, tendo como escopo a dignidade da pessoa humana, com o intuito do princípio da máxima efetividade, uma vez que há necessidades pela sociedade e interesses que devem ser tutelados que não estão previstos” (SANCHES, 2018, p.15).

Pensando na ausência de previsão legal acerca de alas destinadas a essa população carcerária, em 2018 o ex-deputado Jean Wyllys apresentou o projeto de Lei de nº 9.576/2018 que tinha por objetivo a inclusão de um § 3º ao art. 82 da Lei de nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, criando um espaço de vivência específicos para travestis e transexuais. Entretanto, o projeto fora arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por outro lado, apesar do referido projeto ter sido arquivado, em dezembro de 2019 o deputado Marcelo Freixo apresentou projeto de Lei de nº 6.350/2019 que visa alterar o §1º do art. 82 da Lei de Execução Penal, tal alteração determina que as mulheres travestis, transexuais masculinos ou femininas e maiores de sessenta anos cumpram pena em estabelecimento e adequado à sua condição pessoal. O projeto encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Segunda Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim fica claro, o que ocorre com as mulheres transexuais não está perto de atender o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há o que se falar em dignidade da pessoa humana, quando um grupo minoritário está sujeito a preconceitos por não terem seu gênero respeitados. E a essas mulheres, não estão sendo assegurados direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e já abordados no presente trabalho. O direito à vida, à liberdade e à igualdade ficam igualmente prejudicados.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, é inegável que a mulher transgênero sofre uma série de violências, negação de direitos, opressões e invisibilidade perante o Estado e a comunidade não-presidiária. Do mesmo modo, é perceptível ainda que o Brasil é um Estado que não atingiu sua maturidade social e jurídica, de maneira que os grupos minoritários, por diversas vezes, acabam se contentando com a ausência de normativas ou ainda, na existência delas, com a ausência de efetividade fatídica.

Por conseguinte, as demandas da população carcerária são diversas e tão variadas quanto os grupos vulneráveis ali presentes. O que se pode exigir, em um primeiro plano, é a concretização de aspectos básicos e atendimento de demandas genéricas que beneficiem à todos, como o aprimoramento da infraestrutura física dos estabelecimentos penitenciários, evitando a superlotação

das celas, a disponibilização de atendimento médico e fornecimento de medicamentos, assistência jurídica, social e educacional etc. Em um segundo, deve-se atender demandas específicas, como proporcionar a existência de alas específicas para grupos vulneráveis, como pessoas transgêneros, idosos, deficientes físicos e gestantes/mulheres em estado puerperal, assegurar a existência de berçários para as mães que ainda estão com seus filhos durante a amamentação, proporcionar acessibilidade para as pessoas idosas e deficientes, assegurar que as pessoas transgêneros tenham acesso à tratamento hormonal. Portanto, é evidente que esses são direitos mínimos a serem assegurados, de modo que faz-se necessário que o sistema prisional, bem como a Lei de Execução Penal sujeitem-se à uma reforma, a fim de proporcionar uma existência digna às pessoas que cumprem pena privativa de liberdade.

Não obstante, antes de pensar na condenação como mera vingança ou punição estatal, é preciso pensar na ressocialização daquelas pessoas que cumprem pena privativa de liberdade. Diante disso, é impossível ressocializar uma pessoa jamais teve a oportunidade de ser socializada, de modo que, tanto a sociedade civil, quando o Estado possuem o compromisso de oferecer possibilidades de mudanças da realidade social a fim de formar pessoas dotadas de cidadania e humanidade.

Assim, percebe-se a necessidade de uma prática mais humanista dentro das penitenciárias e dentro do próprio ordenamento jurídico, tendo em vista que o atual sistema monista não contempla todas as necessidades das pessoas mais vulneráveis que deveriam ser por ele amparadas, bem como a existência de uma justiça que vise a aplicação dos remédios de reconhecimento e redistribuição de forma integrada.

## 7. REFERÊNCIAS

ANTRA. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <<https://antrabrasil.org/noticias/>>. Acesso em: 15 de set. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução por Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de out. de 2020.

BRASIL, Ministério Público do Ceara. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI** : Conceitos e Legislação. 2. ed., rev. e atual. – Brasília : MPF, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/midiатеca/nossas-publicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017>>. Acesso em 04 de abr.2020.

BRASIL, **Lei Nº 7.210, Institui a Lei de Execução Penal, 11 de Julho De 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 26 de out. de 2020

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **LGBT nas prisões do Brasil**: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf> Acesso em 26 de out. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 152.491. Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 14 de fevereiro de 2018. **Habeas Corpus 152.491**. Brasília, 14 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688214&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014. Lex. Brasília, DF, 17 abr. 2014**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/acoes\\_afirmativas/inc\\_social\\_lgbtt/Legislacao\\_LGBT/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/acoes_afirmativas/inc_social_lgbtt/Legislacao_LGBT/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnpcp.pdf). Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Resolução Sap nº 11, de 30 de janeiro de 2014**: Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. São Paulo, SP, 30 jan. 2014. Disponível em: <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/Resolucao-SAP-11-de-30-de-marco-de-2014.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020

CARMO, Cláudio Márcio do. **Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância:** uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros. São Paulo, n. 64, p. 201-223, 2016.

CANÉ, Flávia de Isis Fortunato. **Transgêneros: A busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro.** Disponível em: <  
[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#indice\\_12](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm#indice_12)>. Acesso em: 20 out. 2020.

COLLING, Leandro. **Que os outros sejam o normal:** tensões entre movimento LGBT e ativismo queer. 1. ed. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2015. v. 1. 268p.

CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitt. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e a identidade de gênero.** Disponível em:  
[https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](https://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em 05 dez. 2020.

CORES, Tunísia. **Defensoria propõe recomendações a SEAP sobre acolhimento de transexuais e travestis.** Disponível em:  
<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/defensoria-propoe-recomendacoes-a-seap-sobre-acolhimento-de-transexuais-e-travestis/> . Acesso em: 05 dez. 2020.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª Ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Editora Juspodivm, 2015

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **A desconstrução da relevância jurídica do sexo biológico em face da identidade de gênero na transexualidade:** a tutela jurídica da mulher transgênero. In: Encontro de Internacionalização do CONPEDI, 3, 2015, Madrid, Periódico, Santa Catarina: CONPEDI, 2015, p. 67-87, v. 1.

FERREIRA, G. G; AGUINSKY, B. G.; RODRIGUES, M. C. **A prisão sobre o corpo travesti: gênero, significados sociais e lusco-fusco do cárcere.** Disponível em: <  
[http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1385753218\\_ARQUIVO\\_GuilhermeGomesFerreira.pdf](http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1385753218_ARQUIVO_GuilhermeGomesFerreira.pdf) > Acesso em: 05 mai. 2020.

FERREIRA, Guilherme. **Violência nas prisões. Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas.** Disponível em:  
<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>. Acesso em: 04 de jun de 2020.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era pós-socialista. Cadernos de Campo. São Paulo, v. 15, n. 14/15, p. 231-239, jan./dez., 2006.

**INFOPEN.** Levantamento Nacional de Informações Carcerárias. [S.l.]: Depen, 2019. Disponível em:  
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>. Acesso em: 05 de dez. 2020

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Disponível em:  
[http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES\\_POPULAÇÃO\\_TRANS.pdf?1334065989](http://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTAÇÕES_POPULAÇÃO_TRANS.pdf?1334065989) . Acesso em 19 de mai. 2020.

LAMOUNIER, G. A. M. (2018). **Gêneros encarcerados:** uma análise tran.viada da política de Alas LGBT no Sistema Prisional de Minas Gerais. (Dissertação de mestrado). Recuperado do Repositório Institucional da Universidade Federal de Minas Gerais.

MITRE, Jaquelina Leite da Sila. **Mulheres Transdsexuais e a indiferença de gênero no sistema carcerário.** Disponível em:<  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/318114/mulheres-transexuais-e-a-indiferenca-de-genero-no-sistema-carcerario>>. Acesso em: 07 de abr. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios de Direito Penal. In:\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal.** 10. Ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1182 p. cap. 3, p. 19-32.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <  
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 30 de mai. 2020.

PRADELLA, D. C.; FRANÇA, P. V. **Segregação, binarismos e invisibilidade: reflexões sobre o encarceramento de mulheres transexuais.** Curitiba: OABPR, 2015, p. 201-219. Disponível em: <  
<http://www2.oabpr.org.br/downloads/dossiecompleto.pdf> > Acesso em: 06 jun. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REDETRANS. **Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil.** Disponível em:  
<http://redetransbrasil.org.br/>>. Acesso em 15 mai. 2020.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. **Gênero no mundo do trabalho: variações sobre um tema.** Cadernos de Gênero e Tecnologia, v. 5, ano 2, 2005, p. 9-20.

YOGYAKARTA: **Princípios sobre aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação.** 2006. Disponível em:  
[http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 28 maio 2020.

ZAMBONI, Márcio. **Travestis e transexuais privadas de liberdade:** a (des) construção de um sujeito de direitos. Revista Euroamericana de Antropologia. Salamanca, n. 2, p. 15-23, 2016.